



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 1699-11.2010.6.13.0000 – CLASSE 36 – ESTIVA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Edy Marcos Luiz de Souza

Advogado: Luiz Fernando Valladão Nogueira e outros

Mandado de segurança. Prestação de contas de campanha.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, anterior ao advento da Lei nº 12.034/2009, pacificou-se no sentido do não cabimento de recurso em processo de prestação de contas, tendo em vista seu caráter administrativo, ressalvado o ponto de vista do relator.

2. A Lei nº 12.034/2009 acrescentou os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 30 da Lei nº 9.504/97, prevendo expressamente o cabimento de recurso em processo de prestação de contas de campanha, inclusive dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Conforme já decidido pelo TSE, tais disposições têm eficácia imediata, dado o caráter processual, e aplicam-se aos processos em curso, admitindo-se o recurso desde que interposto na vigência da Lei nº 12.034/2009.

4. Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei nº 12.034/2009, deveria a parte ter interposto recurso especial, não sendo cabível o uso do mandado de segurança.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, Edy Marcos Luiz de Souza, vereador do Município de Estiva/MG, impetrou mandado de segurança no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, contra o acórdão regional que deu provimento a recurso e reformou sentença proferida pelo Juízo da 227ª Zona Eleitoral daquele estado, desaprovando as contas do impetrante referentes à campanha eleitoral de 2008 (fls. 2-17).

O relator no Tribunal *a quo* indeferiu liminarmente a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 105-107).

Houve, então, agravo regimental (fls. 109-116), o qual não foi provido em acórdão assim ementado (fl. 119):

Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Desaprovação/rejeição das contas. Pedido de cassação do acórdão. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

O art. 30, § 6º, da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 12.034/2009, dispõe que da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral. O dispositivo da Lei nº 12.034/2009 transcrito acima, por ser de natureza processual, aplica-se imediatamente aos feitos em andamento. Tendo sido o último acórdão no processo de prestação de contas publicado em 11/02/2010, ou seja, após a entrada em vigor da referida lei, cabível a interposição de recurso especial para impugná-lo.

A pretensão ora deduzida somente pode constituir objeto de recurso próprio.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário (fls. 129-142), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 152-159.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 161-168), em que Edy Marcos Luiz de Souza afirma que o presente caso possui peculiaridade, a qual não foi observada na decisão agravada, qual seja a existência de situação já consolidada na vigência da norma anterior.



Argumenta que, no momento da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, suas contas já tinham sido julgadas em primeira instância, logo devem ser aplicadas as regras do procedimento administrativo ao seu processo de prestação de contas.

Assinala que a lei superveniente não pode retroagir para modificar atos já praticados. Ressalta que, apesar de o art. 1.211 do Código de Processo Civil dispor sobre a aplicação imediata das normas processuais, devem ser respeitados o ato jurídico perfeito e o direito processual adquirido. Cita acórdão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.

Alega que, em virtude de dúvida surgida com a edição da Lei nº 12.034/2009 quanto à medida cabível para modificar a decisão de desaprovação de contas, e dado o entendimento desta Corte de não admitir a interposição de recurso especial, é possível o uso do mandado de segurança.

Indica, ainda, o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil para justificar o cabimento do *mandamus*.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 154-159):

Inicialmente, destaco o teor da decisão do relator que indeferiu liminarmente o mandado de segurança, confirmada pela Corte de origem, in verbis (fls. 105-106):

O mandado de segurança é remédio constitucional para prevenir ou reparar a violação à esfera jurídica do impetrante. Sua concessão depende - nos termos do art. 5º, LXIX da Carta Maior e da Lei nº 1.533/51 - da demonstração de plano da liquidez e certeza do direito.

In casu, o impetrante, ressalta ser cabível o ajuizamento de Mandado de Segurança no caso telado, pois quando a Lei nº 12.034/2009 - que passou a, admitir a interposição de recurso especial em processos de prestação de contas, jurisdicionando-a - entrou vigor, as suas contas já haviam sido apresentadas, sendo estas, portanto, **ainda de natureza administrativa**.



Todavia, razão não lhe assiste.

Dispõe o art. 30, §6º, da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 12.034, de 2009 que:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

*§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, **caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral**, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).*

O dispositivo da Lei nº 12.034/2009 transcrito acima, por ser de natureza processual, aplica-se imediatamente aos feitos em andamento.

Assim, tendo sido o último acórdão no processo de prestação de contas publicado em 11/02/2010, ou seja, após a entrada em vigor da referida lei, cabível a interposição de recurso especial para impugná-lo.

Destarte, constata-se, portanto, que a pretensão ora deduzida somente pode constituir objeto de recurso próprio, faltando ao *mandamus* pressuposto específico de cabimento.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão regional que proveu o recurso do Ministério Público e desaprovou as contas do impetrante, candidato a vereador, foi proferido em 17.12.2009 (fls. 79-84) e publicado em 25.1.2010.

Por sua vez, o candidato opôs embargos de declaração, que foram desprovidos, em 4.2.2010, pelo TRE/MG, em acórdão de fls. 97-101, publicado em 11.2.2010, conforme certidão de fl. 103.

Vê-se, portanto que todos os atos sucedidos na prestação de contas do candidato ocorreram após a publicação da Lei nº 12.034, em 30.9.2009.

Desse modo, forçoso reconhecer que cabia ao impetrante ter interposto o recurso especial contra o acórdão do Tribunal a quo, porquanto já em curso as novas disposições da Lei nº 12.034/2009.

*Observe que a Lei nº 12.034/2009 acrescentou os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 30 da Lei nº 9.504/97, prevendo expressamente o cabimento de **recurso em processo de prestação de contas**, inclusive dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.*

Este é o teor desses dispositivos:



Art. 30. (...)

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.

Ressalto, ainda, que o Ministro Marcelo Ribeiro, em decisão proferida em 23.8.2010 no Agravo de Instrumento nº 9.867, asseverou que tais dispositivos têm eficácia imediata, dado seu caráter processual, aplicando-se aos processos pendentes.

Destaco o seguinte trecho da respectiva decisão:

(...) a referida lei passou a prever o cabimento de recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, modificando o entendimento firmado por esta Corte.

Tal inovação legal, por ser de cunho processual, tem eficácia imediata, aplicando-se aos processos judiciais pendentes, em observância ao princípio *tempus regit actum*, previsto no § 7º do art. 30 da Lei das Eleições, acima transcrito, e também no art. 1.211 do Código de Processo Civil.

Desse modo, no que diz respeito ao cabimento e admissibilidade dos recursos, aplica-se a lei que estiver em vigor quando da prolação do ato decisório. Nesse sentido é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. [...] OFENSA À LEI REVOGADA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. [...].

[...]

9. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe obediência à lei em vigor regula os recursos cabíveis quando da prolação do ato decisório.

(REsp nº 1.056.605/RJ, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10.3.2009, DJE de 25.3.2009.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/05. ART.475-H. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE.

1. A eficácia da lei processual no tempo obedece à regra geral no sentido de sua aplicação imediata (artigo 1.211 do CPC).

2. O processo, como um conjunto de atos, suscita severas indagações, fazendo-se mister isolá-los para o fim de aplicação da lei nova.

3. A regra *mater*, sob essa ótica, é a de que 'a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência (Amaral Santos).'

4. A regra *tempus regit actum* produz inúmeras consequências jurídicas no processo como relação complexa de atos processuais, impondo-se a técnica de isolamento.

[...]

7. A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.

Com o advento da Lei nº 11.232/2005, em vigor desde 24/06/2006, o recurso cabível para impugnar decisão proferida em liquidação é o agravo de instrumento (art. 475-H do CPC).

8. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 1.132.774/ES, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9.2.2010, DJE de 10.3.2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL [...].

[...]

2. A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, *in casu*, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.

(EResp nº 600.874/SP, rel. Min. José Delgado, Corte Especial, julgado em 1º.8.2006, DJ de 4.9.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. A adoção do princípio *tempus regit actum* pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do *decisum*. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas.

RM

2. Hipótese em que o acórdão de apelação, muito embora tenha sido publicado somente em 04.02.2003, foi proferido na sessão de 17.10.2001, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC. ('Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.').

4. O direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC) (Lição de Galeno Lacerda in 'O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes', p. 68-69).

5. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in 'Comentários ao Código Processual Civil', Forense, 1975. T. VII, p. 44).

[...]

8. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 663.864/RJ, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.9.2005, DJ de 26.9.2005.)

Como visto, a data da prolação da sentença ou acórdão constitui o marco temporal para a incidência das normas que disciplinam a matéria recursal, vigorando, na espécie, o princípio da irretroatividade da lei nova.

Em outras palavras, a lei processual nova incide sobre os atos praticados a partir do momento em que se torna obrigatória, não alcançando, todavia, os atos consumados sob o império da legislação anterior, em respeito ao ato jurídico perfeito e até para que se evite tratamento desigual às causas sujeitas à mesma via impugnatória, porém cujos recursos são remetidos a esta Corte em datas diversas. (grifo nosso).

Esse entendimento foi confirmado pelo Tribunal, ao negar provimento, em sessão de 28.10.2010, a agravo regimental interposto no Agravo de Instrumento nº 9.867, bem como a outros agravos regimentais interpostos contra decisões de mesmo teor.

Desse modo, afigura-se correta a decisão regional no sentido de que não cabia o uso excepcional do mandado de segurança, considerando a expressa previsão legal de recurso, trazida pela Lei nº 12.034/2009.

Ainda que o agravante insista em que a prestação de contas teria sido processada em primeira instância antes da vigência da Lei nº 12.034/2009, anoto que as novas disposições dessa lei – que trouxeram a expressa previsão de recursos – têm aplicação imediata.



Assim, considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei nº 12.034/2009, deveria a parte ter interposto recurso especial, não sendo cabível o uso do mandado de segurança.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 1699-11.2010.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Edy Marcos Luiz de Souza (Advogado: Luiz Fernando Valladão Nogueira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 17.2.2011.